



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA



O surgimento no ordenamento jurídico português da arbitragem em matéria tributária como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos no domínio fiscal, avançada pelo Decreto-Lei nº 10/2011, de 20 de Janeiro, visa três objectivos principais:

- a) Reforçar a tutela eficaz dos direitos e interesses legalmente protegidos dos sujeitos passivos;
- b) Imprimir uma maior celeridade na resolução de litígios que opõem a administração tributária ao sujeito passivo;
- c) Reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.

A arbitragem tributária constitui uma via alternativa de resolução de litígios através de um terceiro neutro e imparcial - o árbitro - escolhido pelas partes ou designado pelo Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) e cuja decisão tem o mesmo valor jurídico das decisões judiciais.

Nesta perspectiva, e de acordo com os seus três principais objectivos, a arbitragem tributária foi adoptada pelo supra citado decreto-lei com contornos que procuram assegurar o seu bom e célere funcionamento.

I. ESPECIFICIDADES DO REGIME

Tendo em vista conferir à arbitragem tributária a necessária celeridade processual, é adoptado um processo sem formalidades especiais, tendo por base o princípio da autonomia dos árbitros na condução

do processo e sendo estabelecido um limite temporal de seis meses para emitir a decisão arbitral, com possibilidade de prorrogação que nunca excederá, também ela, os seis meses.

São competentes para proferir a decisão arbitral os Tribunais Arbitrais que funcionam sob organização do Centro de Arbitragem Administrativa. É o único centro de arbitragem em que o presidente do Conselho Deontológico é designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Quando o contribuinte opte por designar um árbitro, o Tribunal Arbitral funcionará com um árbitro singular - nos casos em que o valor do pedido não ultrapasse duas vezes o valor da alçada do Tribunal Central Administrativo - e com um colectivo de três árbitros nos restantes casos, cabendo a sua designação, em ambas as situações, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa.

Por outro lado, fixam-se com rigor quais as matérias sobre as quais se pode pronunciar o Tribunal Arbitral: encontram-se abrangidas pela competência dos tribunais arbitrais a apreciação da declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos, de autoliquidação, de retenção na fonte e de pagamentos por conta, a declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dão origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais.

Outra das especificidades é que, regra geral, existe possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional, nos casos em que a sentença arbitral recuse a aplicação de qualquer norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada, bem como de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando a decisão arbitral esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no artigo 152.º do CPTA.

A decisão arbitral poderá, ainda, ser anulada pelo Tribunal Central Administrativo com fundamento na não especificação dos fundamentos de facto de direito que justifiquem a decisão, na oposição dos fundamentos com a decisão, na pronúncia indevida, na omissão de pronúncia ou na violação dos princípios do contraditório e da igualdade das partes.

Encontram-se também fixadas as regras sobre quem pode exercer as funções de árbitro na arbitragem tributária, sendo os árbitros escolhidos de entre juristas de comprovada capacidade técnica, idoneidade moral e sentido de interesse público, com pelo menos 10 anos de experiência profissional na área do Direito Tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da

advocacia, da consultoria e jurisconsultoria, da docência no ensino superior ou da investigação, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio.

Por fim, prevê-se durante o prazo de um ano a possibilidade de os contribuintes submeterem aos Tribunais Arbitrais a apreciação dos actos tributários que se encontrem pendentes de decisão há mais de dois anos, com um incentivo: a dispensa de pagamento de custas judiciais.

II. AS CUSTAS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

No processo arbitral, as custas são designadas como taxas de arbitragem. É entendida como taxa de arbitragem inicial aquela que corresponde ao montante devido pelo “impulso processual”, e como encargos do processo arbitral, aqueles que se consubstanciam nas despesas resultantes da condução do processo arbitral (honorários dos árbitros, despesas incorridas para produção de prova).

A) Os critérios da taxa de arbitragem

A taxa de arbitragem é calculada tendo em conta dois critérios fundamentais: o valor da causa e o modo de designação do árbitro.

No que diz respeito ao valor da causa, este será, em regra, determinada com base no disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário, que determina que o valor atendível, para efeitos de custas, deverá ser o valor da liquidação cuja anulação se requer ou o valor contestado.

Determinado o valor da causa, a taxa de arbitragem devida será aquela que resultar das tabelas I e II, anexas ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária.

B) As custas com árbitro designado pelo CAAD

De acordo com o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, a designação de árbitros pelo CAAD ocorre sempre que o Tribunal Fiscal Arbitral funcione com árbitro singular ou, funcionando com intervenção do colectivo, as partes não designem árbitros, competindo, assim, tal designação ao CAAD.

Nestes casos, estipula o Regulamento que será devida a taxa de arbitragem inicial, que corresponde a 50% da taxa de arbitragem, a pagar por transferência bancária para a conta do CAAD, e em momento prévio ao pedido de constituição do Tribunal fiscal arbitral; os restantes 50% serão devidos no final do processo arbitral, altura em que o Tribunal Fiscal Arbitral poderá, conforme já resultava do disposto no Regime da Arbitragem Tributária, decidir quanto à eventual repartição das custas pelas partes.

No que diz respeito aos valores devidos a título de taxa da arbitragem nos casos de designação de árbitro pelo CAAD, o valor mínimo ascende a € 306,00 (aplicável a causas cujo o valor seja inferior a € 2.000,00) e o valor máximo tabelado é de € 4.896,00 (para causas até € 275.000,00), sendo que em causas com valor superior a € 275.000,00, serão devidos € 306,00 a título de taxa por cada € 25.000,00.

C) As custas com árbitro designado pelo contribuinte

De acordo com o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, a designação do árbitro pelo contribuinte apenas é possível nos casos em que haja lugar a Tribunal Fiscal Arbitral colectivo, o que só poderá ocorrer em causas superiores a € 60.000,00 (valor correspondente a duas vezes a alçada do Tribunal Central Administrativo).

Assim, nos casos em que o Tribunal Fiscal Arbitral funcione em colectivo, e as partes designem os árbitros, o pagamento será integralmente suportado pelo contribuinte, devendo ser efectuado por transferência bancária para a conta do CAAD, antes de formulado o pedido de constituição de Tribunal fiscal arbitral.

Também nestes casos a taxa será dependente do valor da causa, sendo o limite mínimo de € 6.000,00 (em causas inferiores a € 60.000,00) e o limite máximo de € 120.000,00 para causas superiores a € 7.500.000,01 e até € 10.000.000,00 (Tabela II).

III. PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL

Para que se inicie o procedimento de constituição de Tribunal Arbitral é necessário fazer um requerimento próprio, o qual deverá ser enviado electronicamente ao Presidente do Centro de Arbitragem Administrativa devendo observar-se o prazo para esse efeito fixado.

O requerimento para constituição do Tribunal Arbitral deve obedecer ainda a determinados requisitos, designadamente a identificação do sujeito passivo, o seu número de identificação fiscal, a identificação do serviço e do acto tributário objecto do pedido de pronúncia arbitral - constituindo fundamentos deste pedido os que são fundamento de impugnação judicial, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário -, o valor da utilidade económica do pedido - na prática, o valor da acção -, o comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem e a intenção de designar o árbitro.

Quando o pedido tiver por objecto a apreciação da legalidade dos actos tributários, o dirigente máximo da Administração Tributária tem a faculdade de proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão

do acto tributário cuja ilegalidade haja sido suscitada, praticando, se necessário, o acto tributário substitutivo em determinado prazo, sendo que se o não fizer a Administração Tributária fica impossibilitada de praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo, bem como ao imposto e período de tributação, a menos que existam novos fundamentos para o efeito.

Se o acto tributário objecto do pedido de pronúncia arbitral for alterado, no todo ou em parte, bem como substituído por outro, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo para que este, no prazo de 10 dias, se pronuncie sobre o mesmo. Se este nada disser ou declarar que mantém o seu interesse, o pedido de pronúncia arbitral prosseguirá contra este último acto.

São atribuídos à apresentação do pedido de constituição de Tribunal Arbitral os efeitos de apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária.

Há ainda que ter em linha de conta que a apresentação de pedidos de constituição de Tribunal Arbitral leva à automática preclusão do direito de reclamar, impugnar, requerer a revisão – onde se inclui o pedido de revisão da matéria colectável - ou a promoção da revisão oficiosa, bem como suscitar pronúncia arbitral sobre os actos objecto desses pedidos ou sobre os consequentes actos de liquidação, desde que os fundamentos sejam os mesmos.

Caso o procedimento arbitral termine antes da data de constituição do Tribunal Arbitral ou caso o processo arbitral termine sem pronúncia sobre o mérito da causa, então as possibilidades acima referidas voltam a ter pleno alcance, podendo o interessado lançar mão de semelhantes mecanismos.

Os princípios processuais inerentes ao processo arbitral são genericamente os mesmos que se aplicam a um processo de partes, de que é exemplo o processo civil, ou seja, o princípio do contraditório, o da igualdade das partes, o da autonomia do tribunal arbitral, o da oralidade e da imediação, o da livre apreciação dos factos e das provas, cooperação e da boa-fé processual e, por último, o da publicidade.

Quanto à tramitação do processo arbitral propriamente dito, recebido o requerimento, o Tribunal Arbitral deverá notificar oficiosamente o dirigente máximo da Administração Tributária para que este apresente, querendo, resposta – que, de certo modo, funciona como uma verdadeira contestação -, bem como para requerer produção de prova adicional.

Ao invés do que sucede no âmbito do processo civil, não há cominação de confissão dos factos alegados no caso de não haver apresentação de resposta/contestação. No entanto, sempre e em qualquer circunstância, a Administração Tributária deverá remeter ao Tribunal Arbitral cópia do processo

administrativo dentro do prazo de apresentação de resposta – venha esta ou não a ser apresentada – sendo que, não o fazendo, pode ordenar-se oficiosamente a respectiva remessa.

Apresentada a resposta/contestação pela Administração Tributária, o Tribunal promoverá uma reunião com as partes com vista a definir a tramitação processual a adoptar em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo, a ouvir as partes e a corrigir as suas peças processuais, quando tal seja necessário.

Deverá ainda ser comunicada às partes uma data para prolação da sentença/decisão arbitral.

É importante ressaltar que, em caso de falta de qualquer das partes à referida reunião, bem como a qualquer outro acto processual e, bem assim, a falta de defesa e falta de produção de prova que haja sido requerida, não obsta a que o processo arbitral prossiga os seus termos, levando à prolação de decisão, sendo certo que aqui se nota claramente a influência dos princípios da livre apreciação da prova, bem como o da autonomia do tribunal no que toca à condução do processo.

Porém, ainda como reflexo deste último princípio, o Tribunal pode ordenar a prática de acto omitido ou a repetição do acto, bem como ordenar o respectivo adiamento para outra data em vista à sua prática.

Sendo um dos objectivos fundamentais subjacentes ao regime da arbitragem em direito tributário precisamente o de imprimir maior celeridade na resolução de litígios desta natureza, isso está claramente patente no prazo que se mostra fixado para prolação da decisão, o qual corresponde a seis meses contados da data de início do processo arbitral.

Pode este prazo ser prorrogado mas nunca por mais de três vezes, por períodos sucessivos de dois meses, mas sempre com o limite máximo total de seis meses, ou seja, no máximo, num prazo de um ano contado da decisão do processo arbitral, este deverá estar decidido.

No Tribunal Arbitral a decisão será deliberada por maioria dos membros. Esta pode, todavia, ser decomposta em diversos segmentos, traduzidos em pronúncias parciais que incidam sobre as diversas questões suscitadas no processo, ressaltando-se os casos em que existe um único árbitro.

Quanto ao conteúdo e à forma das deliberações, aplica-se o disposto no Código de Procedimento e Processo Tributário quanto às sentenças. Assim, proferida a decisão arbitral deverá esta ser assinada por todos os árbitros, identificando também os factos objecto de litígio, as razões de facto e de direito que motivaram a decisão, enviando-se a cada uma das partes um exemplar assinado da mesma. Estes mesmos árbitros podem votar vencido quanto à decisão arbitral propriamente dita, bem como relativamente aos segmentos decisórios parciais que hajam sido feitos.

Proferida a decisão arbitral as partes serão notificadas pelo Centro de Arbitragem Administrativa do arquivamento dos autos arbitrais, sendo que, na data dessa notificação, considera-se dissolvido e extinto o Tribunal Arbitral.

A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão de que não caiba recurso ou impugnação vincula a Administração Tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação.

Em consequência dessa vinculação, deve a Administração Tributária, nos termos da decisão arbitral favorável ao sujeito passivo, e até ao prazo previsto para a execução espontânea de sentenças judiciais dos Tribunais Tributários, praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da decisão arbitral, restabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, devendo adoptar os actos e operações necessários para o efeito, rever os actos tributários que se encontrem numa relação sustentada numa base de prejudicialidade ou dependência com os actos tributários objecto da decisão arbitral, designadamente por estarem inscritos na mesma relação jurídica de imposto, mesmo no caso em que estes correspondam a obrigações periódicas distintas, alterando-os ou substituindo-os de forma total ou parcial, liquidar as prestações tributárias de modo conforme com a decisão arbitral ou abster-se de as liquidar.

Todas estas condutas devem ser, consoante a configuração do caso concreto, praticadas alternativa ou cumulativamente entre si.

Deve colocar-se em destaque a circunstância de a decisão arbitral levar à preclusão do direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão oficiosa ou suscitar a pronúncia arbitral sobre os actos objecto desses pedidos ou sobre os consequentes actos de liquidação, o que está subjacente a todo este novo regime, tendo, nessa medida, a decisão arbitral, efeitos de caso julgado material.

Este facto não impede, porém, a dedução paralela de uma impugnação judicial e de uma pronúncia arbitral relativamente ao mesmo acto tributário conquanto, no entanto, os fundamentos sejam diferentes.

Inês Pereira de Melo

Solmaira Fialho

Esta apresentação informativa é geral e abstracta, não substitui o adequado aconselhamento profissional para cada caso em concreto, não devendo, por isso, servir de base suficiente para qualquer tomada de decisão específica.

Para qualquer esclarecimento sobre o assunto, contacte-nos.

